



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026362-68.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados GHASHI CONTABILIDADE E CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), GHASHI PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE BENS E ATIVOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e SM2 CONTABILIDADE AUDITORIA PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51486

APEL. N°: 1026362-68.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO – 6ª VARA CÍVEL

APTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A,

**APDOS. : SM2 CONTABILIDADE, AUDITORIA, PERÍCIA E
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS**

JUIZ PROLATOR: LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS LEGAIS – I – Sentença de procedência – Recurso do embargado – II - Hipótese em que se pretende o reconhecimento de grupo econômico – Inaplicabilidade da 'Teoria Menor', prevista no art. 28 do CDC - Não preenchidos os requisitos legais do art. 50 do CC – Comprovação de que a empresa devedora principal e as embargantes atuam no mesmo ramo e estão situadas no mesmo prédio comercial, o que, contudo, é insuficiente para o reconhecimento de grupo econômico – Hipótese em que a empresa devedora principal permanece ativa perante a Receita Federal, tendo sido regularmente citada nos autos da ação de execução e nele ingressado – Hipótese, ademais, em que foram praticados atos constitutivos visando a satisfação do débito nos autos da ação de execução - Impossível presumir, ao menos por ora, que a devedora principal esteja em estado de insolvência - Ausente identidade de sócios entre as referidas empresas - Não demonstrado o estado de insolvência da empresa devedora principal – Prematura a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal a fim de se reconhecer grupo econômico e atingir bens das terceiras embargantes - Indeferida a desconsideração da personalidade jurídica em relação às embargantes, ante a ausência dos requisitos autorizadores – Embargos à execução procedentes - Sentença mantida - III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios devidos para 11% sobre o valor atualizado dos embargos - Apelo improvido.”

Apelo do embargado em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos de embargos à execução.

Sustenta o apelante a configuração de grupo empresarial fraudulento, decorrente da confusão patrimonial e do desvio de finalidade. Alega que as empresas exercem atividade econômica semelhante e no mesmo endereço. Assevera a similitude dos sócios. Afirma que as apeladas devem ser responsabilizadas pelo pagamento da dívida. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 586/595).

Contrarrazões das apeladas, às fls. 601/615, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Ghashi Group Participações, Administração de Bens e Ativos Empresariais Ltda, SM2 Contabilidade, Auditoria, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda e Ghashi Contabilidade e Consultoria Especializada em Recuperações Judiciais e Extrajudiciais Ltda, em razão da ação de execução de título extrajudicial, que Itaú Unibanco S/A move em face de Prudent Brazil Consultoria de Créditos Ltda, embasada em "Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário Girocomp – Pré-Parcelas Iguais/Flex", emitida em 17.02.2023, no valor histórico de R\$1.101.501,61.

Alegam as embargantes, dentre outras teses, que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa devedora principal é indevido e não preenche os requisitos legais.

Em primeira instância, os embargos foram julgados procedentes, entendendo o MM. Juiz "a quo" que não houve prova da alegada fraude a comprovar, de modo suficiente, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Em razão da sucumbência, houve a condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (fls. 575/579 e 583).

Contra esta decisão insurge-se o embargado, ora apelante.

De proêmio, faz-se necessário apontar que, no caso em tela, não resta caracterizado vínculo de índole consumerista, eis que pretendida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, Prudent Brazil Consultoria de Créditos Ltda, pela instituição financeira, em ação de execução de título extrajudicial.

Assim, não se utiliza da chamada "Teoria Menor", prevista no art. 28 do CDC, a qual se contenta com o estado de insolvência da pessoa jurídica, além de outros aspectos constantes da referida norma consumerista.

Dispõe o art. 50, caput, do Código Civil que:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

Neste sentido:

"A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (REsp 279273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230).

Ademais, não obstante a pessoa jurídica tenha existência distinta da de seus membros, não resta dúvida, ante o disposto no art. 50 do CC, que, se preenchidos determinados requisitos legais, é cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica.

A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos seus associados. Há, no entanto, casos em que os sócios são corresponsáveis pelas obrigações da sociedade (art. 1.023 do CC).

Rubens Requião, in "Curso de Direito Comercial", 2ª edição, fl. 235, que introduziu no direito pátrio a doutrina da Disregard of Legal Entity (Desconsideração da Personalidade Jurídica) ou "*doutrina da penetração*", esclarece que vem sendo aplicada em outros países "*para impedir a consumação de fraude contra credores e mesmo contra o fisco*", tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade comercial. Em qualquer caso, prossegue o autor, "*esclarecendo que a doutrina tem o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito*".

Para análise do pleito recursal, imprescindível compreender os conceitos de "confusão patrimonial" e de "desvio de finalidade".

Sobre o assunto, entende o Desembargador Itamar Gaino que:

"O que autoriza a desconsideração é o abuso da personalidade. O abuso é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, se a sociedade é envolvida em negócios estranhos aos seus fins previstos no ato de constituição ou se, no exercício de sua atividade, estabelece-se confusão entre seu patrimônio e os patrimônios particulares dos sócios, abre-se ensejo para sua desconsideração; isto para o efeito de prática de atos executórios ou de arrecadação sobre os bens dos sócios, administradores ou não" ("*Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*", 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 6.6.7.p. 158).

Já sobre desvio de finalidade, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código Civil Comentado", 7ª edição, fl. 261/262:

"A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica."

E sobre confusão patrimonial, pertinente se faz a citação do comentário nº 4, ao artigo 50 da obra "Código Civil Comentado", de Nelson Nery Junior, 11ª ed., pág. 378:

"4. Confusão patrimonial. Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família. V.CC 1647 I a IV e par. Ún. e 978".

E no que diz respeito à desconsideração inversa da personalidade jurídica, cabe citar Amador Paes de Almeida:

"A desconsideração inversa consiste em responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seu sócio administrador ou controlador. Desconsidera-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio" ("Execução de bens dos sócios", 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, livro V, nº 10, p. 233).

Ainda, julgamento proferido pelo C. STJ, demonstra a possibilidade desta medida, desde que também respeitados os requisitos citados do art. 50 do CC):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ART. 50 DO CC/02

- **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA POSSIBILIDADE.** (...). III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da 'disregard doctrine' é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, 'levantar o véu' da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. (...). VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido" (REsp nº 948.117-MS, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 22/06/2010).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise da matéria fática.

Na hipótese dos autos, pretende o exequente, ora embargado, o reconhecimento de grupo econômico entre a executada "Prudent Brazil Consultoria de Créditos Ltda" e as pessoas jurídicas "Ghashi Group Participações, Administração de Bens e Ativos Empresariais Ltda, SM2 Contabilidade, Auditoria, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda e Ghashi Contabilidade e Consultoria Especializada em Recuperações Judiciais e Extrajudiciais Ltda".

No entanto, ante aos documentos juntados aos autos, é possível verificar que, por ora, não há

indícios de abuso de personalidade jurídica por parte da devedora "Prudent Brazil Consultoria de Créditos Ltda".

Isto porque, a pessoa jurídica executada está ativa perante a Receita Federal, tendo sido regularmente citada nos autos da ação de execução e nele ingressado.

Ademais, compulsando-se os autos da ação de execução verifica-se que já foram praticados atos constitutivos visando a satisfação do débito, tais como, penhora no rosto de autos e penhora do faturamento líquido da empresa.

De forma que, impossível presumir, ao menos por ora, que a devedora principal esteja em estado de insolvência, não detendo condições de quitar o débito.

Até mesmo porque, pontua-se, a simples ausência de bens da pessoa jurídica ou a dificuldade de sua localização, não caracteriza, por si só, as condutas previstas no art. 50 do CC.

Por oportuno, consigna-se que o simples fato de a empresa devedora principal e as embargantes atuarem no mesmo ramo, "Atividades de consultoria em gestão empresarial", e estarem situadas no mesmo prédio comercial (Avenida dos Autonomistas, nº 900, Vila Yara, Osasco/SP), por si só, é insuficiente para que seja considerada a existência de grupo econômico entre elas.

Indispensável anotar, por fim, que, contrariamente ao suscitado pelo embargado, não há identidade de sócios entre as pessoas jurídicas em que se pretende seja reconhecido o grupo econômico, já que a devedora principal tem como sócio Edson Luis Paulino e, por sua vez, as embargantes tem como sócios Gabrielle Ribeiro Vilas Mariano e Shimagaya Mariano Mendes.

Desta forma, considerando os documentos juntados e as informações trazidas aos autos, tem-se como prematura a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal a fim de se reconhecer grupo econômico e atingir bens das terceiras embargantes (Ghashi Group Participações, Administração de Bens e Ativos Empresariais Ltda, SM2 Contabilidade, Auditoria, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda e Ghashi Contabilidade e Consultoria Especializada em Recuperações Judiciais e Extrajudiciais Ltda).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, assim, se que não estão presentes, ao menos por ora, os pressupostos previstos no art. 50 do CC, no tocante ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em relação às embargantes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado dos embargos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator